



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000426697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001820-86.2020.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ADEMAR VITORINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001820-86.2020.8.26.0438

Apelante: Ademar Vitorino da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

MM. Juiz de Direito: Heber Gualberto Mendonça

Foro: Penápolis — 4ª Vara Cível

VOTO Nº 28686

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Alegação de não contratação de empréstimo consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Laudo pericial que concluiu pela veracidade da assinatura aposta no contrato questionado nos autos – Aparente contradição do laudo que se mostra devidamente sanada, quando cotejadas em conjunto todas as considerações da expert e as respostas aos quesitos apresentados pelas partes – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 320/330, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE ANTECIPADA”, ajuizada por ADEMAR VITORINO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos:

“III) Do Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Ademar Vitorino da Silva contra Banco Bradesco S/A nos autos da ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

DECLARO a existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, qual seja, empréstimo consignado sob nº 356.583.782, no valor de R\$ 9.296,45 e empréstimo pessoal nº 379.750.204, no valor de R\$ 10.615,66.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando tratar a parte autora de beneficiária da gratuidade da Justiça.

CONDENO a parte autora, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% do valor da causa em favor da parte ré, atentando-se ao art. 98, §4º do CPC."

Insurgência recursal do autor (fls. 333/337). Sustenta que o laudo pericial é dúbio, pois inicialmente afirma que a assinatura era falsa e, depois, que era verdadeira, sendo necessária a correção e esclarecimentos pela perita. Pugna,

assim, pelo reconhecimento e correção do erro material no laudo; (ii) pela intimação do perito para prestar esclarecimentos; e (iii) pela nulidade dos atos processuais posteriores ao erro constatado na perícia, a fim de assegurar o exercício do direito de defesa.

Contrarrazões às fls. 341/349.

O autor manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 382/383).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está isento do recolhimento do preparo, pois o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE

DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE ANTECIPADA”, ajuizada por ADEMAR VITORINO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Narrou o autor na exordial ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário vinculados a empréstimo consignado averbado indevidamente pelo banco réu à sua revelia e sem sua autorização (contrato n. 0123356583782). Asseverou que, constatada a fraude, viu-se provado de grande parte de seu benefício previdenciário. Alegou jamais ter realizado a contratação ora impugnado, ou comparecido em agência para assim o fazer. Requereu a procedência da demanda para declarar a inexigibilidade do contrato fraudulento, bem como para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contestação às fls. 145/154.

Réplica às fls. 166/172.

Decisão de fls. 173 determinou intimação do réu para que apresentasse o contrato entabulado pelas partes.

O réu juntou documentos às fls. 176/187.

Deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 192/193), a *expert* nomeada pelo Juízo apresentou laudo pericial às fls. 257/290. Manifestação do réu e da autora às fls. 310/312 e fls. 313/315, respectivamente.

Laudo pericial homologado às fls. 316.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

O laudo pericial apresenta **aparente** contradição, pois às fls. 264 aponta que a assinatura questionada não poderia ser atribuída ao autor e, ao final, às fls. 287, conclui em sentido contrário, afirmando que a firma partiu do punho do demandante:

IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA.

A assinatura lançada no contrato questionado **não** pode ser atribuída ao punho de Ademar Vitorino da Silva

Fls. 264 – conclusão inicial, sem destaques no original

IX - CONCLUSÃO

Após minuciosa análise, comparação e avaliação das assinaturas questionadas e dos padrões de confronto, utilizando software de ampliação de imagem, equipamentos óticos apropriados, imagens digitais e fotográficas que ilustram o presente Laudo Grafotécnico, foram obtidos resultados que **CONCLUEM** pela **IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA**, a assinatura lançada no contrato questionado **pode ser atribuída ao punho do Sr. Ademar Vitorino da Silva**.

O método utilizado (ACA – Análise/Comparação/Avaliação) indicou uma predominância de similaridades entre as assinaturas cotejadas. Essas convergências indicam que as características gráficas dos escritos questionados são totalmente compatíveis com os hábitos gráficos identificados nos paradigmas, salvo divergências que podem ser associadas a variações normais do punho escrevente.

Este quadro de convergências sustenta fortemente a hipótese de o Sr. Ademar Vitorino da Silva ser o Autor da assinatura questionada. A conclusão apresentada enquadra-se no segundo dos quatro graus de convicção possíveis com a metodologia empregada para esta perícia, que são os seguintes:

- 1) Máximo (convicção acima de qualquer dúvida razoável)
- 2) **Alto (convicção forte)**
- 3) Moderado (convicção apenas mediana)
- 4) Nulo (quando não é possível atribuir a autoria ao fornecedor dos padrões)

Fls. 287 – conclusão final

Tal contradição é **meramente aparente**, pois na conclusão inicial foi equivocadamente incluída a expressão

“não”, acima circulada em vermelho, quando a *expert* já havia concluído pela “IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA”, acima circulada em verde.

Não bastasse, a contradição aparente é suficientemente sanada ao se observar as respostas da perita aos quesitos formulados pelas partes, tendo ela em todas as oportunidades confirmado a conclusão no sentido de que a assinatura era verdadeira e havia partido do punho do autor (fls. 287/290).

Nessa senda, mostra-se desnecessária a intimação da perita para esclarecimentos complementares, não vislumbrando-se, ademais, violação ao princípio da ampla defesa, eis que a atenta análise do laudo pericial é suficiente para compreender a conclusão da *expert*.

Diante desse cenário, suficiente a prova pericial grafotécnica realizada, que bem embasou o reconhecimento da regularidade da contratação e, via de consequência, a improcedência da presente demanda, a r. sentença não comporta anulação ou reparos.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade concedida ao demandante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)